



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 373/XIII/2.ª (CDS-PP) – “Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (“Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”), criando normas sobre dispensa de serviço dos bombeiros que desempenham funções na Administração Pública”

Projeto de Lei n.º 379/XIII/2.ª (BE) – “Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”

PARECER

Convidada a emitir Parecer sobre os Projetos de Lei acima enunciados, a ANAFRE apresenta o estudo realizado e, no decurso, comenta e apresenta dúvidas ora suscitadas que podem configurar dificuldades de interpretação futura.

1. APRECIÇÃO GENÉRICA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei 48/2009, de 4 de agosto e pelo Decreto-Lei 249/2012, de 21 de novembro, define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional.

Com os Projetos de Lei sob apreciação, pretende-se que o Legislador promova e integre um regime excecional de dispensa de serviço, aplicável aos trabalhadores em funções públicas que, cumulativamente, detenham a qualidade de bombeiro voluntário, sempre que sejam chamados, pelo respetivo corpo de bombeiros, a combater os incêndios florestais, durante o período crítico determinado pelo Sistema de Defesa da Floresta.

Com efeito, o regime excecional que, agora, se pretende implementar, através de aditamento ao texto da Lei vigente, tem vindo a ser regulamentado, na última década, ano após ano, através de sucessivas Resoluções do Conselho de Ministros, com produção de efeitos confinados, também e apenas, ao período crítico de incêndios.

Sobre os objetivos que presidiram à elaboração e apresentação dos dois Projetos de Lei apreciandos, haverá, desde logo, que assinalar a sua relevância.



É por demais sabido que, nos últimos anos, Portugal tem sido assolado por um número muito elevado de incêndios florestais os quais, de norte a sul do país e de uma forma devastadora, têm atingido inúmeras localidades e imensas áreas florestais, com manifestas e dramáticas consequências, quer do ponto de vista humano, quer de cariz natural e material.

Deste modo e sem prejuízo de todas as medidas que possam e devam ser adotadas em matéria de prevenção e formação, afigura-se manifestamente relevante possibilitar a implementação legal de um regime que, com clareza, estabilidade e permanência, permita a máxima disponibilidade de todo o dispositivo de proteção civil.

É imprescindível e muito meritório o papel dos bombeiros ao serviço da comunidade, na segurança e proteção das pessoas e bens, com sacrifício das suas responsabilidades profissionais e prejuízo de suas vidas familiares e sociais.

Tem plena justificação a fixação deste regime excepcional de dispensa de serviço público, durante a fase mais crítica da época de incêndios, ainda que com a inevitável sobreposição de tarefas no cumprimento dos deveres funcionais gerais ligados ao exercício de funções públicas.

Afirmaremos que se trata de uma alteração legislativa norteada por manifesto interesse público.

A inclusão, no Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho, das duas normas em projeto, determinará, incontornavelmente, uma maior eficácia e pronta resposta às situações de risco quanto à salvaguarda dos bens e vida das populações.

Igualmente, sairá valorizado o voluntariado de que a figura dos “soldados da paz” é a mais perfeita personificação.

2. APRECIÇÃO DAS NORMAS A ADITAR

Os dois Projetos de Lei em presença pretendem, como se deixou dito, que o regime excepcional de dispensa de serviço passe a vigorar de uma forma permanente, através da sua inclusão no regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

Esta dispensa, assumindo um caráter de estabilidade e permanência, deixa de depender de regulamentação anual, sujeita à emissão de uma Resolução do Conselho de Ministros, reportada unicamente aos períodos críticos anuais.

Em concreto, propõe-se o aditamento de duas novas normas ao Decreto-Lei 241/2007, de 21 de junho – o Artº 26º - A e o Artº 26º - B, a integrar na Secção I do Capítulo III daquele diploma legal.

O Artº 26º dispõe sobre faltas no exercício de atividade operacional.



O Artº 27º regula sobre as licenças.

O Artº 28º refere, já, o serviço em situação de emergência.

Deste modo, a inclusão daquelas duas novas normas na Secção do Capítulo III do diploma afigura-se correta, quando se trate de matéria relativa à atividade operacional dos bombeiros que não pode, nem deve, ser configurada como falta, licença ou serviço em situação de emergência (o dos bombeiros profissionais a realizar trabalho voluntário após as horas normais de trabalho) mas que tratando-se de uma dispensa de serviço deverá ser integrada neste âmbito.

Da análise comparativa da redação dos dois Projetos de Lei em presença, resulta que estão imbuídos do mesmo espírito e que acolhem o texto da Resolução do Conselho de Ministros nº 49/2015, de 17 de julho, relativa a esta matéria.

Em concreto,

- A dispensa de serviço depende de informação do comandante do corpo de bombeiros ao superior hierárquico do trabalhador, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele pode ser chamado, sendo aquela informação confirmada por documento escrito e devidamente assinado, logo que possível.

- Sempre que a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorra em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço, competindo ao comandante do corpo de bombeiros confirmar, por documento escrito, os dias em que a chamada terá ocorrido.

O regime excecional a fixar contempla a interligação entre o respetivo comando do corpo de bombeiros e o dirigente do serviço onde o bombeiro presta serviço, com vista à troca e confirmação da necessária informação.

Entende a ANAFRE que, no caso dos trabalhadores das Freguesias, deverão as comunicações e informações acima mencionadas ser dirigidas à Junta de Freguesia.

Apesar da similitude da redação, constata-se, porém, que o texto proposto nos dois Projetos de Lei quanto ao Artº 26º - A, incorpora uma diferença assinalável.

Com efeito, enquanto que o Projeto de Lei 373/XIII/2ª (do CDS-PP), no seu nº 1 do respetivo preceito menciona que:

«Durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra incêndios é estabelecido um regime excecional...»

No Projeto de Lei 379/XIII/2ª (do BE), o nº 1 da norma equivalente determina que:



«**Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios é estabelecido um regime excecional...**»

Deste modo, tem de concluir-se que, ao introduzir-se aquela expressão no início da norma, fica claro que as alterações a introduzir no diploma, em nada interferem, afetam ou substituem o regime de faltas para o exercício de atividade operacional plasmado no Artº 26º.

Parece-nos, pois, aconselhável a inclusão da aludida ressalva na redação do Artº 26º - A.

Por último e não menos importante, é o facto do nº 1 do Artº. 26º, na redação que ambos os Projetos de Lei adotam, se referir à aplicação deste *“regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma...”*

Não há menção explícita à administração local.

Entende a ANAFRE que deverá ser incluída expressa menção aos trabalhadores da administração autárquica, para que dúvidas não possam suscitar-se quanto ao âmbito da sua aplicação.

Apela-se, por isso, que se proceda em consonância com o que sucedeu, entre outros, com o nº 2 do Artº 1º. da Lei 35/2014, de 20 de junho, que aprovou, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ao definir o seu âmbito de aplicação.

Finalmente, no que concerne ao teor do proposto Artº 26º - B, afirmamos não nos merecer quaisquer reservas, sendo justificável o alargamento do regime excecional de dispensa de serviço público nas situações no mesmo enunciadas – alerta especial de nível vermelho, participação em dispositivo especial integrado em operações de proteção e socorro e plano de emergência de proteção civil.

Por falta de previsão expressa, deixa-se uma interrogação no que concerne à compensação dos salários e outras remunerações perdidas.

Com efeito, o nº 6 do Artº 26º do Decreto-Lei em vigor, ao regular o regime das faltas dos bombeiros, refere expressamente que:

«A Autoridade Nacional de Proteção Civil, quando proceda à requisição de bombeiros voluntários, compensa estes dos salários e outras remunerações perdidos».

Importa, por isso, aferir se será este o regime a aplicar no regime excecional de dispensa de serviço público, ou se será fixado um outro, devendo ficar explícito se os trabalhadores em funções públicas que, cumulativamente, são bombeiros voluntários, deixam de receber os valores a que têm direito por virtude do seu



trabalho em funções públicas e, nesse caso, são compensados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil...

Ou se:

Ao invés, será o respetivo empregador público a liquidar tais montantes, como se o trabalhador estivesse ao serviço, solicitando, *a posteriori*, o pagamento da respetiva compensação junto desta entidade.

Concordando, na generalidade, com o espírito das alterações a introduzir, entende a ANAFRE que as suas dúvidas são indício de que as propostas necessitam e merecem aperfeiçoamento pelo que se exorta o Legislador a tal proceder.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

